



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
MILLENA MOURA DA COSTA

VULNERABILIDADE E DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE:
UMA ANÁLISE DA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE AO DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

BARREIRAS/BA

2022

MILLENA MOURA DA COSTA

**VULNERABILIDADE E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
UMA ANÁLISE DA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE AO DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do Oeste da
Bahia, como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Professora M.a Ana Laura Silva
Vilela.

BARREIRAS/BA

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

C837 Costa, Millena Moura da.

Vulnerabilidade e direitos da criança e adolescente: uma análise da garantia da proteção integral frente ao direito fundamental à convivência familiar. / Millena Moura da Costa. – 2022.

32f.

Orientador: Professor M.a Ana Laura Silva Vilela.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Direitos das crianças. 2. Doutrina da proteção integral. 3. Convivência familiar. I. Vilela, Ana Laura Silva. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 323.352

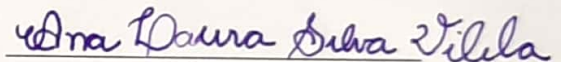


Centro das Humanidades
Bacharelado em DIREITO

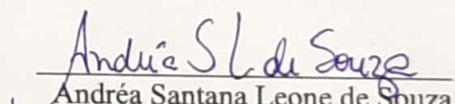
ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Barreiras, 15 de junho de 2022.

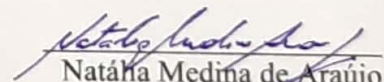
Às nove horas do dia quinze de junho de dois mil e vinte e dois, no Auditório do Pavilhão 02, reuniu-se a banca examinadora composta pelas docentes Ana Laura Vilela (Presidente/Orientadora/UFOB), Andréa Santana Leone de Souza (Avaliadora-UFOB) e Natália Medina de Araújo (Avaliadora – UFOB), para avaliar o trabalho de conclusão de curso intitulado VULNERABILIDADE E DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, apresentado por Millena Moura da Costa, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Após análise do trabalho, da apresentação e da arguição, a banca atribuiu média igual a 10 e, assim, considerou o trabalho APROVADO. Eu, Ana Laura Silva Vilela, lavrei a presente ata que depois de lida será assinada por quem de direito.



Ana Laura Silva Vilela
Presidente/Orientadora/UFOB



Andréa Santana Leone de Souza
UFOB – Avaliador I



Natália Medina de Araújo
UFOB – Avaliador II

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DE OBJETOS DE PROTEÇÃO À SUJEITOS DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS CATEGORIAS VULNERABILIDADE E RISCO	9
3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: DESDOBRAMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
4 A COMPREENSÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DO CASO FORNERÓN E FILHA VS. ARGENTINA JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	22
5 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: INTERVENÇÃO OU PROTEÇÃO ESTATAL?	28
6 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

MILLENA MOURA DA COSTA

**VULNERABILIDADE E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
UMA ANÁLISE DA GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL FRENTE AO DIREITO
FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Federal do Oeste da
Bahia, como requisito parcial para a obtenção
do grau de bacharela em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Andréa Santana Leone de Souza
Universidade Federal do Oeste da Bahia

Professora Dra. Natália Medina Araújo
Universidade Federal do Oeste da Bahia

Professora M.a Ana Laura Silva Vilela
Universidade Federal do Oeste da Bahia

AGRADECIMENTOS

Neste momento tão importante, que representa a finalização de um ciclo da minha vida, eu agradeço a Deus por ter me oportunizado viver após uma pandemia, na qual muitas pessoas perderam a vida. Agradeço à política subsistente de interiorização das universidades públicas, que me possibilitou um ensino gratuito e de qualidade na minha cidade, Barreiras-BA, razão pela qual pude realizar esse sonho morando com os meus pais, o que facilitou o caminho. Agradeço aos meus queridos pais, irmã, cunhado e namorado, pelo apoio e compreensão de sempre e por acreditarem em mim.

Agradeço à minha querida professora orientadora, que gentilmente aceitou esse papel e realizou uma orientação acolhedora, objetiva e completa, com tudo o que eu precisava. Sou grata também, à Defensora Pública Natália Camboim Leão, que durante o meu estágio extracurricular na Defensoria Pública, me supervisionou com muita dedicação e me mostrou a importância da aplicação dos direitos infante juvenis, o que me fez interessar por esse tema.

Dedico esse trabalho ao meu querido irmão Pierre Moura da Costa, que há 13 anos partiu dessa vida, em razão de um trágico acidente de moto, quando eu tinha apenas 10 anos de idade. Ainda criança, eu tive a triste experiência de perder o meu amado irmão e pude sentir o impacto que é a separação familiar. Isso certamente me fez olhar para os acontecimentos da infância com mais cuidado e preocupação. No meu caso, não havia como prevenir o que aconteceu, se tratou de um fato imprevisível da vida. Mas, os traumas na infância que serão abordados nessa pesquisa podem ser evitados ou minorados principalmente por meio de ações efetivas de políticas públicas estatais.

RESUMO

No transcurso da história brasileira, verifica-se que o Estado intervém nas famílias economicamente vulneráveis a partir de práticas segregacionistas. Esse é um padrão que se repete ainda hoje, pela crença subsistente de que as famílias pobres são incapazes de cuidar dos seus próprios filhos. O caso *Fornerón e filha vs. Argentina*, representa essa atuação do Estado, apesar do esforço internacional para coibir tal realidade. A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamentaram a doutrina da proteção integral no Brasil, segundo a qual o critério socioeconômico não deve ser capaz de, por si só, determinar a segregação de uma família. Além disso, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, sendo a convivência familiar e comunitária um dos seus direitos fundamentais. A realidade que se enfrenta hoje, todavia, se reflete no expressivo número de 32.791 crianças e adolescentes vivendo em acolhimento institucional. Essa medida, que deveria ser a exceção, ainda se aplica em larga escala, e continua a atingir de forma prevaiente famílias pobres. O acolhimento institucional não se configura como o local adequado para a formação da personalidade dos infantes, uma vez que se trata de um ambiente institucional, de modo que apenas deve ser determinado em situações de extrema necessidade, a partir de critérios técnicos que apontem nesse sentido. A atuação do Estado deve se dar, portanto, em via oposta, de forma a prevenir a segregação familiar, com o investimento em políticas públicas eficazes para o fortalecimento das famílias.

PALAVRAS-CHAVE: direitos da criança e do adolescente; doutrina da proteção integral; convivência familiar; acolhimento institucional.

ABSTRACT

Throughout Brazilian history, the State has intervened in economically vulnerable families through segregationist practices. This pattern is still repeated to this day, due to the subsisting belief that impoverished families are incapable of caring for their own children. The case of *Fornerón and daughter vs. Argentina* represents this practice by the State, despite the international efforts to curb it. The Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and Adolescent have regulated the doctrine of integral protection in Brazil, according to which the socioeconomic criterion should not be able, by itself, to determine the segregation of a family. Furthermore, children and adolescents are recognized as subjects of rights, with family and community life being one of their fundamental rights. Nonetheless, the reality faced today is reflected in the significant number of 32,791 children and adolescents living in institutional foster care. This measure, which should be the exception, is still applied on a large scale, and continues to primarily affect poor families. The institutional shelter is not an appropriate place for developing the personality of the children, for it is an institutional environment, therefore it should only be determined in situations of extreme need, based on technical criteria that point in that direction. Thus, State action should be taken in the opposite direction, in order to prevent family segregation, by investing in effective public policies for the strengthening of families.

KEY WORDS: child and adolescent rights; doctrine of integral protection; family cohabitation; institutional shelter.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, atualmente, mais de 32.791 crianças e adolescentes encontram-se em acolhimento institucional, sendo que apenas 2.831 destes estão habilitados para serem adotados. Trata-se de medida de proteção, prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que deve ser empregada quando se verifica uma situação de vulnerabilidade vivenciada por criança ou adolescente.

Ocorre que a doutrina da proteção integral, instituída pela Constituição de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, consagra a convivência com a família natural como um direito fundamental, e a prática da separação de pais e filhos deve ser excepcional. Apesar disso, o acolhimento institucional ainda se aplica em larga medida, com a finalidade de retirar a criança ou o adolescente de uma situação de risco ocasionada por sua família natural, e garantir o seu superior interesse. Considerando o histórico dos direitos infantojuvenis no Brasil, nas situações de negligência praticadas pelo Estado, sociedade e família, se faz necessária a compreensão de como é possível aplicar o direito à convivência familiar, sem prejudicar a proteção integral de crianças e adolescentes.

Dentro deste cenário, a presente pesquisa objetiva compreender como aplicar a doutrina da proteção integral às crianças e adolescentes frente a garantia da convivência familiar, a partir do conceito de vulnerabilidade atribuída a tal grupo, pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo foi analisar se a aplicação simultânea do princípio da proteção integral com o direito à convivência com a família natural de crianças e adolescentes os compreende como sujeitos de direitos ou se reforça a vulnerabilidade destes.

No decorrer da pesquisa, buscou-se identificar as situações de tensão entre a doutrina da proteção integral e o direito fundamental à convivência com a família natural, no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, foi utilizada uma perspectiva histórica, literária e jurídica para compreender o conceito de vulnerabilidade relacionado a crianças e adolescentes. Ademais, foi realizado um estudo da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fornerón e filha vs. Argentina*, a fim de compreender o direito à convivência familiar na perspectiva internacional e, por fim, foram analisados os efeitos do acolhimento institucional para o grupo infanto juvenil.

O presente estudo utiliza como método a revisão narrativa da literatura, a qual possui o objetivo de concentrar o conhecimento científico já produzido sobre a aplicação do direito à proteção integral e da convivência com a família natural de crianças e adolescentes, de modo a sintetizar as evidências contidas na literatura para contribuir com o desenvolvimento do

conhecimento na temática (BARROS; SANTOS; LIMA, 2017).

Ademais, para suprir a lacuna que uma pesquisa empírica na realidade do acolhimento institucional deixou, a qual foi impossibilitada pelo cenário pandêmico em que esta pesquisa se operou, foi utilizado o estudo de caso como método de pesquisa complementar, especificamente na abordagem do direito fundamental à convivência familiar, a partir do caso *Fornerón e filha vs. Argentina*, a fim de aprofundar o estudo com base em variadas fontes e perspectivas. Nesse sentido, o caso objetiva oferecer uma representação do fenômeno jurídico no contexto internacional a partir dos dados e informações que lhe são inerentes (MACHADO, 2017).

2 DE OBJETOS DE PROTEÇÃO À SUJEITOS DE DIREITOS: UMA ANÁLISE DAS CATEGORIAS VULNERABILIDADE E RISCO

Embora mais de três décadas tenham transcorrido desde a mudança paradigmática nos direitos das crianças e dos adolescentes, a necessidade de fazer uma ponte entre o passado e presente se dá em razão da permanência de práticas que continuam a desproteger este grupo. Assim, questionar se as alterações normativas alcançadas até aqui representam uma nova perspectiva ou se reproduzem as ideias anteriores, é o ponto de partida fundamental.

A criança é o sujeito que compõe uma categoria social geracional, sendo a infância um fato biológico, pertencente a um grupo etário, mas construída social e historicamente, a partir da etnia, cor, condição social, gênero, orientação sexual, dentre outros aspectos (FREITAS; ALVES, 2017).

Nos séculos X e XI, a infância sequer era representada nas pinturas, uma vez que a sociedade na idade média não se importava com essa fase da vida, de tal modo que não havia razão para representá-la. A juventude configurava apenas um período de transição, cujas lembranças deveriam ser esquecidas (ARIÈS, 1986).

Foi apenas a partir do século XVI que as idades passaram a ser demarcadas, uma vez que a periodização da vida adquiriu importância para os reformadores religiosos e civis nos documentos. Até o século XV, a família não era uma realidade sentimental, mas social, moral e religiosa, com objetivo centrado na honra do nome e na prosperidade do patrimônio. Nesse período, as crianças residiam na casa de outras famílias, servindo como aprendizes de atividades domésticas (ARIÈS, 1986).

A partir dessa delimitação de idade, surge uma relação de dominação, por meio da hierarquização etária, com o adulto localizado no topo, assim como ocorre com as demais relações de classe, raça e gênero. Todavia, essas relações não atuam em harmonia, de modo que a busca pela superação da desigualdade de classe, por exemplo, pode gerar a dominação etária

ou sustentá-la (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

Por conseguinte, quando a educação passou a ser tarefa da escola, a qual se tornou o instrumento de passagem da infância para a vida adulta, as relações internas da família se modificaram e as crianças passaram a figurar no centro das relações familiares (ARIÈS, 1986). No século XVIII, foi desenvolvida a intimidade no seio familiar, uma vez que a casa não estava mais aberta ao exterior e a sociedade foi mantida a certa distância. Dessa maneira, chega-se à configuração da família moderna, na qual as crianças ocupam um espaço de protagonismo em relação aos pais, com forte preocupação na sua carreira, futuro, educação e saúde (ARIÈS, 1986).

Com o avanço do capitalismo, no século XVIII, e o surgimento de novas ideias, as crianças foram lidas como seres facilmente moldáveis e, portanto, a chave para o futuro de uma nação. Percebe-se que a criança deixa de ser uma preocupação privada no âmbito familiar e da igreja e passa a ser uma preocupação de cunho social do Estado. Assim, paulatinamente, a ideia de responsabilidade parental surge e se fixa, sendo os pais considerados os responsáveis pelo destino dos seus filhos (ZAPATER, 2019).

A partir disso, eugenistas, positivistas e evolucionistas da época, acreditavam que a nação humana deveria ser regenerada por meio das crianças, motivo pelo qual defenderam a vigilância como forma de evitar que elas se desviassem. Todavia, esse pensamento saneador traduzido em ações, atacava as crianças pobres com uma educação voltada para a submissão (RIZZINI, 2008).

A criança, dessa maneira, apenas simbolizava esperança sob a condição de ser educada nos moldes exigidos pela cultura hegemônica saneadora. Em razão disso, era prerrogativa do Estado retirá-las das suas famílias, para reeducá-las, quando o seu meio não era considerado adequado. Por outra via, essa mesma base filosófica questionou a inocência da criança, considerando-a perigosa quando não se comportava com submissão, denotando a ambiguidade com a qual esse grupo era tratado (RIZZINI, 2008).

Em 1551 foi inaugurada no Brasil a primeira casa de recolhimento de crianças, gerida pelos Jesuítas, cuja função era isolar crianças negras e indígenas dos seus pais, em razão da má influência que estes representavam para elas (MACIEL, 2021). Por conseguinte, as ações do Estado se voltavam para as crianças abandonadas ou órfãs, de forma que predominava a prática de recolhê-las com a ocultação da identidade de quem as abandonava. O maior exemplo de instituição com esse objetivo foi a Roda dos Expostos, implantada no Brasil através da Santa Casa de Misericórdia, em 1730 (RIZZINI, 2008).

A Constituição de 1891, ainda não tratava da infância e juventude, mas as evidentes

desigualdades sociais resultaram na preocupação com o controle de crianças consideradas arruaceiras ou abandonadas (ZAPATER, 2019). Nesse período, a criança abandonada configurava-se como um problema social potencialmente grave, sendo construída a partir de então as bases para categoria do menor, a qual originou o estereótipo da criança carente de uma ação civilizatória proposta pelo Estado, de forma que somente as crianças pobres simbolizavam o perigo (RIZZINI, 2008).

Neste contexto, a criança também passou a ser lida como potencial força de trabalho e ganha relevo na sociedade, em que pese ainda não seja sequer reconhecida como pessoa. Diante disso, do final do século XIX para as primeiras décadas do século XX, as crianças configuram-se tão somente como objeto de tutela dos adultos e, quando representassem risco à sociedade, passavam a ser objeto de intervenção do Estado (ZAPATER, 2019).

As atividades sociais migravam entre assegurar direitos e defender-se das crianças e adolescentes. Em 1906 foram inauguradas casas que se dividiam em prevenção e correção. Em decorrência disso e de influências externas, foi concretizada no Brasil a doutrina do direito do menor, caracterizada pelo binômio carência-delinquência. Nessa fase, a infância pobre foi criminalizada (MACIEL, 2021).

O Estado possuía, então, a prerrogativa de suprimir garantias para proteger e, assim, foi formada a base para a doutrina da situação irregular. Essa doutrina era caracterizada principalmente por ser restrita àqueles que se enquadravam no modelo predefinido do menor em situação irregular, um padrão definido por jovens para o quais faltava o mínimo existencial de saúde e instrução, que eram vítimas de maus tratos, que se encontravam em perigo moral, pelos locais que frequentavam, que eram autores de infrações penais ou que não se adaptavam à família ou à comunidade por desvio de conduta (MACIEL, 2021).

Em 1926 foi publicado o Código de Menores do Brasil, por meio do decreto n.º 5.083, que se voltava aos infantes expostos e abandonados. Em sequência, no ano de 1927, o referido decreto foi substituído pelo decreto n.º 17.943-A (Código Mello Mattos), consoante o qual era tarefa do juiz de menores, figura criada a partir da referida legislação, decidir o destino de crianças e adolescentes. Para a família, à seu turno, era destinado o papel de suprir as necessidades básicas, possuindo ou não as condições econômicas necessárias (MACIEL, 2021).

A partir do Código Mello Mattos, justiça e assistência se uniram, o que foi essencial para a figura do juiz de menores, que se caracterizava por uma atuação protecionista, controladora e centralizadora, que recaía tão somente sobre uma infância pobre, considerada perigosa (MACIEL, 2021). Fica, portanto, difundida a categoria jurídica estigmatizante do menor, dividida entre menores abandonados e menores delinquentes, para os quais não se

diferenciava o tratamento (ZAPATER, 2019).

Em 1937, o viés social da Constituição vigente, criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), por meio do Decreto-Lei n.º 3.799/41, o qual foi redefinido mais tarde pelo Decreto-lei n.º 6.865/44, cujo atendimento se voltava para os menores delinquentes e desvalidos (MACIEL, 2021). Nesse período histórico, o Brasil tratava a infância com uma lógica correicional e não afetiva, a partir do objetivo de tutela moral em razão das tendências totalitárias e fascistas que a carta constitucional possuía (ZAPATER, 2019).

As ações voltavam-se para a quebra de vínculos familiares, com a finalidade de recuperar a criança e o adolescente, por meio de vínculos institucionais. Observa-se, que se mantinha uma política de tratamento às crianças e adolescentes, com a mesma lógica daquela utilizada pela roda dos expostos.

Relembre-se aqui, o clássico romance literário brasileiro: “Capitães da Areia”, do autor Jorge Amado (1937). Este livro trouxe a realidade da infância abandonada, de mais de 100 crianças e adolescentes, com idades entre 08 e 16 anos, que viviam em situação de rua, na cidade de Salvador/BA. Vale destacar o seguinte trecho, de quando Pedro Bala foi capturado pela polícia numa tentativa de furto: “É o chefe dos tais capitães de areia. Veja... O tipo do criminoso nato. É verdade que você não leu Lombroso... Mas se lesse, conheceria. Traz todos os estigmas do crime na face.” (p. 196). Assim, percebe-se a forma de tratamento, nesse período histórico, da categoria geracional da infância pobre e abandonada no Brasil, dentro da política do Estado Novo, a qual reforçou padrões estigmatizantes e excludentes a partir de ideais fascistas.

Em 1943, foi instaurada uma comissão revisora do Código Mello Mattos, uma vez que o diagnóstico demonstrava que o problema da criança era principalmente social (MACIEL, 2021). Foi neste interregno que ocorreu o fim da Segunda Guerra Mundial, em que foram criadas a infância e a juventude nos moldes mais próximos do que se conhece na atualidade (ZAPATER, 2019), com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e a Declaração dos Direitos da Criança (1959), o que serviu de base para, mais tarde, ser criada a doutrina da proteção integral (MACIEL, 2021).

Todavia, com o golpe militar, a comissão foi desfeita, em completo retrocesso. Anos mais tarde, em 1960, a evidente incapacidade do SAM de cumprir com os seus objetivos, cumulado pelo desvio de verbas, culminou na sua extinção e substituição pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), a qual se baseava na Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), proposta progressista com viés pedagógico-assistencial, gerido de forma centralizada e verticalizada (MACIEL, 2021).

Sem qualquer intenção de inovar e, concretizando em instrumento jurídico a doutrina da situação irregular, em 1979 foi publicado o novo Código de Menores (Lei n.º 6.697), que via a segregação como a única e possível solução, razão pela qual a internação era prática comum (MACIEL, 2021). Tratava-se de mais um exemplo do rigor autoritário dos ditadores, para os quais os menores eram um problema de “segurança nacional” e, que distinguia duas infâncias por um critério meramente econômico: a regular e a irregular (ZAPATER, 2019).

Essas ações foram um reflexo da modernidade, com ideal civilizatório eurocêntrico, pautada na redução do outro a si mesmo, com o objetivo de produzir pessoas submissas e moldadas ao ideal hegemônico. As políticas neocoloniais, portanto, em que pese vestissem a roupagem do novo, marcaram as infâncias de modo não menos nocivo do que as formas de colonização, desta vez fundamentadas no modelo capitalista, que cria barreiras para a complementaridade sócio-histórica (FREITAS; ALVES, 2017).

Invertendo totalmente a lógica excludente, causando uma verdadeira revolução nos direitos das crianças e dos adolescentes e estabelecendo novos paradigmas, a Constituição Federal de 1988 reconhece esse grupo como verdadeiros sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais. A constituinte foi influenciada por documentos jurídicos internacionais que já operavam à época, bem como pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMMR). Foi a partir de então, que o modelo da situação irregular foi substituído pela doutrina da proteção integral (MACIEL, 2021).

Todo esse esforço, culminou na aprovação dos artigos. 227 a 229 da CRFB/88, por meio dos quais são previstos direitos básicos como saúde, educação, lazer e assistência social, às famílias economicamente vulneráveis, igualdade no tratamento jurídico entre os filhos, dentre outros direitos protetivos, devendo ser garantidos em solidariedade pela família, sociedade e Estado (MACIEL, 2021). Essa previsão constitucional rompeu em definitivo com a doutrina da situação irregular, prevista no código de menores. O termo menor se restou tão intrinsecamente relacionado à lógica da situação irregular que foi banido da legislação vigente, por ser considerado discriminatório e estigmatizante (PIOVESAN; PIROTTA, 2018)

Por conseguinte, com a finalidade de implementar e regulamentar a nova ordem, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei n.º 8.069/90, com forte influência da Convenção sobre os direitos da criança, de 1989, da qual o Brasil é signatário. A referida norma nacional protetiva, se traduz em um microsistema fundamentado na Doutrina da Proteção Integral, que se materializa como uma política pública, centrada numa gestão municipal e que abrange todas as crianças, sejam elas pobres ou ricas (MACIEL, 2021).

O protagonismo de novos atores é uma característica marcante dessa mudança

paradigmática, são eles: os conselhos municipal e tutelar, externalizando os anseios da comunidade local; organismos não governamentais, que representam a sociedade civil, com atuação na rede de atendimento; a família, à qual incumbe os deveres inerentes ao poder familiar; o Judiciário, por meio da função judicante; o Ministério Público, como agente garantidor e fiscalizador da rede; a Defensoria Pública, os advogados, e as equipes interprofissionais fundamentais na atuação das varas da infância e juventude (MACIEL, 2021).

Assim, crianças e adolescentes somente conquistaram o lugar de sujeitos de direitos na sociedade brasileira após duzentos anos do início da modernidade. Nesse momento histórico, se desenvolveu a base filosófica para a concepção de sujeito de direito, por meio das ideias iluministas, fundamentadas no pressuposto de que todos os indivíduos eram livres, iguais, onipotentes em relação ao Estado e protagonistas da sua própria história (ZAPATER, 2019).

Todavia, é importante ressaltar que as primeiras declarações de direitos humanos, embora pretendessem ser universais, não acolhiam juridicamente certas categorias de pessoas, sendo tais: mulheres, crianças e prisioneiros (ZAPATER, 2019). Isso se explica, como afirma Maíra Zapater (2019, p. 28), porque: “Desde seu nascedouro, o discurso dos Direitos Humanos é seletivo e obedece a finalidades políticas: escolhem-se episódios de violência em detrimento de outros”. O sujeito de direito é aquele determinado pelo poder hegemônico.

Levando em conta que as conotações culturais e morais possuem a capacidade de delimitar a forma como as minorias políticas são tratadas, as ideias relacionadas à família, casamento, crianças e adolescentes sempre carregaram estigmas (ZAPATER, 2019). Portanto, a igualdade defendida pelas revoluções que marcaram a virada do século XVIII para o século XIX, estava fundamentada numa base hegemônica e excludente, o que explica o não reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direito por tanto tempo.

Na contemporaneidade, a partir das normativas nacionais e internacionais vigentes, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, em peculiar condição de desenvolvimento. No entanto, há uma tensão entre os direitos de liberdade e proteção que insere este grupo em um espectro de vulnerabilidade estrutural, decorrente de uma posição de subordinação atribuída à infância. Nesse sentido, há de se tomar cautelas na interpretação dos instrumentos normativos, para que o poder do adulto não seja ampliado em demasia (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

As situações de risco e vulnerabilidade social, atraem a atuação de programas e serviços socioassistenciais locais, como o CRAS (Centros de Referência da Assistência Social). Essa política compreende a vulnerabilidade como as situações decorrentes da pobreza, bem como da fragilidade dos vínculos familiares afetivos e de pertencimento social (ZANIANI; BOARINI,

2011).

O conceito de vulnerabilidade baseia-se na maior exposição de indivíduos e grupos a determinadas condições contextuais (CRESTANI; ROCHA, 2018). A categoria risco, por sua vez, está associada à uma perspectiva de probabilidade e previsão, focada no indivíduo e, portanto, esculpida de caráter subjetivo. Assim, a vulnerabilidade passa a ser lida como a exposição à riscos de diferentes naturezas, numa perspectiva conjuntural de recursos, sejam eles simbólicos ou materiais, características inerentes à cada indivíduo ou grupo, que se relacionam com as oportunidades disponíveis no meio social que ocupam (MONTEIRO, 2011)

Diante disso, a partir do final dos anos de 1980, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas, por exemplo, passaram a recomendar que os seus países membros se guiassem pela vulnerabilidade na criação e aplicação de políticas públicas (CRESTANI; ROCHA, 2018). Uma dessas políticas públicas, no Brasil, é o acolhimento institucional, o qual pretende ser um instrumento de proteção, que utiliza as categorias risco e vulnerabilidade para entrar em ação. É significativo considerar, que se trata de um equipamento, fundamentado em aparatos jurídicos que pode atuar como subterfúgio para atuações do Estado pautadas ainda na vigilância e controle de um grupo específico, qual seja: famílias pobres (CRESTANI; ROCHA, 2018).

O acolhimento institucional será aprofundado em tópico específico posterior, no entanto, é válido adiantar que em razão do pensamento liberal, as famílias possuem o dever de gerir a si mesmas, de forma individual e não coletiva, mas quando falham nessa missão são culpabilizadas e criminalizadas. Não se trata, por outro lado, de qualquer família, mas das famílias pobres, aquelas que historicamente são consideradas fracassadas e incapazes de cuidar dos seus filhos (CRESTANI; ROCHA, 2018).

O que se verifica, é que desde a roda dos expostos, em que pese o Estado reconheça a importância da infância e se preocupe com as suas diversas experiências, as políticas voltadas para crianças e adolescentes ainda não estão voltadas para resolver a raiz de um problema que é estrutural. De modo que as ações estatais se pautam em um modelo segregacionista.

3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: DESDOBRAMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No século XX uma nova lógica de compreensão e tratamento para crianças e adolescentes foi inaugurada no Brasil. A mudança paradigmática foi trazida pelo art. 227 da CRFB/88, o qual substituiu a doutrina da situação irregular, que se operacionalizava no país há

quase um século, pela doutrina da proteção integral (MACIEL, 2021).

A doutrina da proteção integral surge a partir de movimentos internacionais. A Organização das Nações Unidas, publicou em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, importante instrumento que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, para os quais cuidados especiais e proteção deveriam ser destinados. A Declaração elencou dez princípios, que tratavam dos direitos à: proteção contra discriminação; interesse superior; saúde; nome; nacionalidade; segurança social; alimentação; tratamento especial para crianças com deficiência; convivência familiar e educação.

Todavia, o referido instrumento protetivo não teve a força coercitiva garantidora de eficácia, em função do seu caráter de declaração, razão pela qual em 1989 foi aprovado pela resolução n.º 44 o texto da Convenção dos Direitos da Criança, sendo pela primeira vez adotada a doutrina da proteção integral em caráter obrigatório. Essa doutrina foi marcada por três fundamentos, são eles:

- 1) reconhecimento da peculiar condição da criança e do jovem como sujeito de direito, como pessoa em desenvolvimento e titular de proteção especial; 2) crianças e jovens têm direito à convivência familiar; 3) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade. (MACIEL, 2021, p. 28)

Diante disso, a doutrina da proteção integral localiza crianças e adolescentes como sujeitos titulares de direitos, tal como as demais pessoas, mas em condição de pessoa em desenvolvimento. Em razão disso, este grupo necessita da atuação dos adultos, os quais possuem deveres correspondentes. Assim sendo, a norma principiológica protetiva distribuiu de forma solidária a responsabilidade de tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado (ZAPATER, 2019).

Essa nova doutrina protetiva, contrapõe a doutrina da situação irregular, a qual se caracterizava por ser não universal, vale dizer, era restrita a um número limitado de crianças e adolescentes, cujas famílias não se adequavam ao modelo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas. Não havia qualquer preocupação com os vínculos familiares, uma vez que a situação irregular estava adstrita a eles ou à falta deles (ZAPATER, 2019).

Nesse sentido, aquele que era considerado como menor em situação irregular era encontrado nas famílias pobres, compostas em geral por pessoas negras, localizadas nas periferias. Era para esse padrão infantojuvenil que se destinava a atuação do Estado, por meio da figura do juiz de menores. Esse julgador, por sua vez, centralizava uma atuação jurisdicional e administrativa, sem limites definidos, baseada no binômio carência-delinquência e em práticas segregacionistas (MACIEL, 2021).

A partir da doutrina da proteção integral, por outro lado, crianças e adolescentes titularizam direitos fundamentais e a dignidade é protegida como valor em si, trata-se, portanto, de um direito universal e exigível. Em que pese tenha sido inaugurada pelo art. 227 da CRFB/88, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente construir a sistemática dessa doutrina no Brasil (MACIEL, 2021).

Suas principais características são: risco social como critério para ingerência protetiva estatal; políticas de assistência social; atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência e maus tratos e políticas sociais básicas, distribuídas aos três entes federativos; aplicação do princípio da municipalização como corolário do princípio da descentralização política-administrativa; ao juiz coube a função de apenas julgar na esfera judicante e normativa, sendo que as medidas praticadas de ofício são exceções; ao Ministério Público, como agente de transformação social, foram destinados poderes mais abrangentes (MACIEL, 2021).

Nesse sentido, ganha relevo os princípios norteadores dessa norma estatutária, os quais possuem o condão de garantir coesão lógica às normas jurídicas, além de indicar caminhos para as situações de conflito entre elas diante de um caso concreto. Assim sendo, destaca-se o princípio da prioridade absoluta, o qual objetiva garantir que, inclusive na formulação de políticas públicas e na destinação de recursos orçamentários, a infância tenha sempre prioridade. Esse princípio instrumentaliza o exercício dos direitos dos quais crianças e adolescentes são titulares (ZAPATER, 2019).

Vale acrescentar, que o art. 3º do marco legal da primeira infância (Lei 13.257/16), estabelece uma prioridade dentro da prioridade, ao dispor sobre a prioridade absoluta na criação de políticas, planos, programas e serviços específicos para crianças de até 06 anos de idade, de forma a garantir o seu desenvolvimento integral. Isso porque, a primeira infância, substancialmente nos 03 primeiros anos de idade, é um período de muita intensidade no desenvolvimento emocional (MACIEL, 2021)

Ademais, do princípio do interesse superior, previsto pelo art. 100, inciso IV, do ECA e pelo art. 3º da Convenção dos Direitos da Criança, extrai-se que a aplicação da norma estatutária deve se guiar para o que seja melhor para as crianças e os adolescentes e não para o que melhor se adequa à família, à sociedade ou qualquer outro objetivo nesse sentido. Não se trata também da aplicação do que seja melhor subjetivamente para o julgador, o que pode abrir espaço para injustiças e arbitrariedades (ZAPATER, 2019). A partir desse princípio, portanto, os atores da área infantojuvenil devem ter em mente, de maneira muito clara, que os destinatários dos direitos constitucionalmente consagrados em primazia são as crianças e os adolescentes, ainda que colidam com os direitos da família (MACIEL, 2021).

E, em se tratando de família, o direito à convivência familiar está expressamente previsto no art. 227 da CRFB/88, e foi acolhido pelo ECA nos artigos. 4º, 16 e no capítulo III do título II. Ademais, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, excepcionou a separação de pais e filhos para as hipóteses em que seja avaliado pelas autoridades competentes que esse é o interesse superior da criança.

Todo esse patamar de importância ao direito à convivência familiar, se dá em razão de ser esse considerado um direito fundamental, ao lado do direito à vida, que todo ser humano possui de conviver com a sua família de origem, em ambiente de cuidado mútuo e afeto. Ademais, nos referidos dispositivos legais, esse direito está sempre acompanhado do direito à convivência comunitária, uma vez que é na presença de ambos que se dará um saudável desenvolvimento da criança e do adolescente (MACIEL, 2021).

Assim, os pais devem incentivar a convivência comunitária, a partir da escola, da religião e de práticas recreativas por exemplo, de modo que tais experiências irão auxiliar no incremento da personalidade, caráter e no desenvolvimento da cidadania desse infante. Dessa forma, conviver com a família e com a comunidade significa segurança e estabilidade física e emocional, atributos essenciais nesta fase da vida (MACIEL, 2021). Nesse sentido, a separação da criança e do adolescente do seu núcleo comunitário, corresponde à grave violação ao seu direito à vida, uma vez que assim estarão privados de se desenvolverem em um ambiente de amor, respeito e proteção (MACIEL, 2021).

A família é, assim, considerada um instrumento imprescindível para a defesa de crianças e adolescentes (MOREIRA, 2014). Todavia, nem sempre a família biológica consegue garantir essa convivência saudável para o desenvolvimento do infante e, numa análise sistemática, todo o sustentáculo normativo produzido para crianças e adolescentes privilegia as relações de afinidade e afetividade no campo familiar (ZAPATER, 2019).

Desse modo, quando os direitos deste grupo forem violados, as medidas de proteção devem ser aplicadas, como preconiza o art. 98 do ECA. Em se tratando da hipótese prevista no inciso II do referido comando normativo, em que a falta, omissão, ou abuso, advier dos pais ou responsáveis, as políticas públicas devem se guiar, prioritariamente, no sentido de recuperar o ambiente familiar vulnerável, de modo a evitar a segregação de crianças e adolescentes do convívio familiar (MACIEL, 2021). Assim também dispõe o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Entretanto, caso os esforços para a manutenção da criança no seu núcleo familiar e comunitário de origem, não sejam eficazes para garantir o superior interesse deste grupo, será determinado o afastamento da família natural, consoante autoriza o art. 24 do ECA. Ainda

assim, o infante deve ficar o mais próximo possível do seu contexto de origem de modo a evitar o enfraquecimento dos vínculos.

O conselho tutelar traduz-se numa porta de entrada para o sistema jurídico-assistencial, uma vez que é o órgão com atribuição para receber denúncias de maus tratos, violação de direitos e violência. Dessa forma, este órgão de proteção deve tomar as providências cabíveis para efetivação da proteção dos infantes nestas situações (MOREIRA, 2014).

Nesse caminho, o art. 100, parágrafo único, inciso X, do ECA, dispõe sobre a prevalência da convivência com a família natural ou extensa, na aplicação de medidas de proteção às crianças e adolescentes, e, em só não sendo possível essa manutenção, devem ser integrados à família adotiva. O art. 101, por sua vez, elenca um rol de 9 diferentes tipos de medidas de proteção, sendo o acolhimento institucional previsto como a 7ª medida, a qual deve ser revista pela autoridade judiciária a cada três meses no máximo, a partir de relatórios enviados por equipe multidisciplinar, para que assim possa decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, consoante o art. 19, §1º do ECA.

Trata-se, neste ponto, de uma mitigação do poder familiar, ou responsabilidade parental, o qual corresponde a um direito-função dos pais ou responsáveis, em relação aos deveres pessoais e patrimoniais que possuem para com os seus filhos menores de 18 anos (ZAPATER, 2019). Este instituto assume feição de obrigação de caráter público, de maneira que o seu exercício é irrenunciável, indisponível e inalienável (MACIEL, 2021).

Todavia, ressalva-se as situações em que o poder familiar pode ser extinto ou suspenso, em razão do superior interesse de crianças e adolescentes (MACIEL, 2021). Consoante dispõe o art. 1.637, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, o juiz pode suspender o poder familiar nas hipóteses de: abuso da autoridade parental; falta com os deveres intrínsecos ao poder familiar; a dilapidação do patrimônio do filho; ou, ainda, a condenação dos genitores, à crime cuja pena exceda dois anos de prisão, por sentença transitada em julgado.

Outra hipótese de suspensão do poder familiar está prevista no art. 19-A, §6º do ECA, que se dá quando a mãe ou gestante manifesta o seu interesse em entregar voluntariamente o filho para adoção antes ou logo após o nascimento e não comparecem à audiência nem o genitor nem o representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, nesse caso, o juiz deverá determinar a suspensão do poder familiar da mãe e a colocação da criança em família habilitada para adotá-la.

Ademais, a Lei 12.318/2010 acrescenta que a constatação da prática de alienação parental por um dos genitores, também poderá ensejar a suspensão do poder familiar. Assim,

o sistema protetivo de crianças e adolescentes, prevê a suspensão do poder familiar como medida que garanta o interesse superior deste grupo. Possui natureza de interrupção temporária, que apenas será determinada passando pelo crivo do judiciário e deve ser restabelecida tão logo se constate o desaparecimento dos motivos que ensejaram a medida (MACIEL, 2021).

O art. 1.635, do Código Civil, por sua vez, prevê as hipóteses de extinção do poder familiar, a qual se dará em decorrência: da morte dos pais ou do filho; da emancipação; da maioridade; da adoção; e de decisão judicial nas hipóteses de perda do poder familiar. Dessa maneira, a destituição do poder familiar por determinação judicial é medida que implica a extinção do poder familiar, em outras palavras, o fim da relação de filiação (ZAPATER, 2019).

As hipóteses de perda do poder familiar estão elencadas no art. 1.638 do Código Civil, a qual necessariamente se dará por ato judicial, sendo tais: castigo imoderado; abandono; prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; incidir reiteradamente nas hipóteses ensejadoras de suspensão do poder familiar; entrega irregular para adoção; prática contra outro titular do mesmo poder familiar, ou contra quaisquer descendentes, dos crimes de: homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; estupro; estupro de vulnerável quando couber, ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

A suspensão e a destituição possuem caráter sancionatório em face do descumprimento dos deveres intrínsecos ao poder familiar. Tratam-se de procedimentos que ocorrem necessariamente pela via judicial, para os quais possuem legitimidade ativa o Ministério Público ou quem tenha interesse e legitimidade passiva, os pais biológicos ou adotivos desde que exerçam plenamente o poder familiar (ZAPATER, 2019).

Ao receber a petição inicial, deve o magistrado da vara da infância e juventude, determinar a citação do(s) réu(s) e, no mesmo ato, a realização de estudo social por equipe multidisciplinar. Este procedimento judicial, deve tramitar em absoluta prioridade, de modo que possui o prazo máximo de 120 dias para se encerrar, a partir do qual deve o juiz providenciar a colocação da criança ou do adolescente em família substituta, em razão da inviabilidade de manutenção do seio da família natural (ZAPATER, 2019).

O que se percebe, é uma exponente judicialização da família, a qual corresponde a uma invasão do Estado em áreas que antes estavam adstritas ao campo da tradição. É que esse novo panorama normativo eleva o cuidado como uma obrigação, cujo descumprimento gera uma sanção (MOREIRA, 2014). No entanto, não se pode ignorar que as disponibilidades psicológicas ou pessoais para o cuidado com o outro não são suficientes, uma vez que o modo

como as bases da organização social são construídas, os valores compartilhados de forma coletiva em favor da vida, da cultura da paz e do bem, interferem substancialmente nestas relações. Assim sendo, a intervenção jurídica não é capaz de sanar todos os problemas familiares, considerando a complexidade e a influência de diversos fatores que lhe são inerentes (MOREIRA, 2014).

Apesar disso, o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2020, aponta que no Sistema Nacional de Adoção estão registrados 34.157 crianças e adolescentes acolhidos no Brasil, sendo 32.791 (96%) em acolhimento institucional e 1.366 (4%) em acolhimento familiar. Ademais, a pesquisa ainda aponta que somente 2.831 destes estão habilitados para serem adotados, o que corresponde a um percentual de 8,4% do total.

É interessante notar ainda, que existe um percentual prevaemente de infantes pardos, correspondente a 48,8% do total, de modo que 34,4% são brancos, 15,5% são pretos, 0,8% são indígenas e 0,4% são amarelos. Verifica-se, ademais, que o tempo mínimo de permanência em acolhimento é de 08 meses e o máximo é de 03 anos 02 meses, sendo que apenas dois estados da federação possuem a menor média e os demais variam entre 01 ano e 03 anos. O art. 19, §2º do ECA, todavia, determina que o acolhimento institucional não deve se prolongar por mais de 18 meses, mas que, em virtude do superior interesse, esse tempo poderá ser prolongado mediante decisão fundamentada.

É possível identificar a tensão existente entre a proteção integral de crianças e adolescentes e a garantia da convivência com a família natural, como uma forma de romper com a lógica higienista e segregacionista anterior. Se de um lado, é direito fundamental dos indivíduos menores de 18 anos conviver com a sua família natural, com o fortalecimento de vínculos e atuação da rede, de outro não se pode permitir que os infantes fiquem inseridos em um meio que não os fornece segurança, proteção, cuidado, afeto e amor.

A segregação de crianças e adolescentes dos seus genitores, apesar de garantir proteção material, causa severas consequências afetivas. Além disso, existe um grupo específico de pessoas para o qual recai mais evidentemente a atuação do conselho tutelar, qual seja: famílias pobres, que vivem em periferias, de maioria preta e parda, consideradas historicamente como incapazes de fornecer os cuidados básicos para a sua prole (MOREIRA, 2014).

A carência de recursos materiais não pode ensejar, por si só, a suspensão ou perda do poder familiar dos genitores, consoante prevê o art. 23 do ECA. Entretanto, apesar da expressa vedação legal, as medidas de acolhimento institucional recaem majoritariamente sobre as famílias em situação de pobreza e exclusão social, as quais, dentre adultos e crianças, possuem

uma fragilidade emocional evidente (MOREIRA, 2014).

4 A COMPREENSÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR À LUZ DO CASO FORNERÓN E FILHA VS. ARGENTINA JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A análise da sentença prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fornerón e filha vs. Argentina*, demonstra a complexidade do direito fundamental à convivência familiar, além de refletir o posicionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) nesta seara. Não se trata aqui, de comparações entre distintos ordenamentos jurídicos, mas da utilização de um caso concreto como um método de pesquisa complementar para a representação do direito à convivência familiar.

O SIDH é movido pelo *corpus iuris* formado pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a qual se aplica aos 35 membros da Organização dos Estados Americanos; e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos complementada pelo Protocolo de São Salvador, cuja aplicação apenas produz efeitos aos Estados que a ratificaram. A Declaração é parâmetro normativo para a Comissão analisar os casos dos Estados que não ratificaram a Convenção e a Corte, por sua vez, somente possui jurisdição sobre os Estados-Parte da Convenção (PIOVESAN,2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos possui as funções de promoção e proteção dos direitos humanos nas Américas. Para cumprir este *múnus* a Comissão se utiliza de diversos instrumentos, tais como: receber e analisar petições individuais denunciando violações de direitos; elaboração e publicação de relatórios sobre a situação de um Estado; realização de visitas *in loco*, dentre outros (PIOVESAN,2021).

A atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a seu turno, é jurisdicional, uma vez que se trata de um órgão internacional de natureza judicial, de maneira que ela analisa os casos em que um Estado-Parte da Convenção feriu os seus dispositivos. A Corte pode determinar a responsabilidade internacional do Estado e determinar medidas de reparação às vítimas, além de possuir a competência consultiva para dirimir dúvidas relativas à interpretação da Convenção (PIOVESAN,2021).

Assim, em 29.11.2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte, o presente caso, originado da petição apresentada em 14.10.2004, por *Leonardo Aníbal Javier Fornerón e Margarita Rosa Nicoliche*, representante legal do Centro de Estudos Sociais e Políticos para o Desenvolvimento Humano, em face da República da Argentina. A Comissão, após aprovar os relatórios de admissibilidade e de mérito, fez recomendações ao Estado, que

não as cumpriu, razão pela qual o caso foi submetido à Corte.

Em breve síntese, no dia 16.06.2000, nasceu a filha de *Diana Elizabeth Enríquez* e do Sr. *Fornerón*. Todavia, a Sra. *Enríquez* omitiu a gravidez do Sr. *Fornerón*, o qual somente tomou ciência deste fato no quinto mês de gestação. Por conseguinte, um dia após o nascimento da criança, a genitora *Enríquez* entregou sua filha ao casal B-Z, com a intervenção do Defensor Suplente de Pobres e Menores da cidade de Victoria, por meio de ata formal.

Ato contínuo, em 03.07.2000, o Sr. *Fornerón* compareceu à Defensoria, manifestando o seu interesse em reconhecer a paternidade da criança e responsabilizar-se por ela, embora não tivesse a certeza de ser o pai biológico. No dia posterior, o Sr. *Fornerón* comunicou à Defensoria a sua preocupação com o paradeiro e estado de saúde da criança, quando indagada, a genitora assumiu que entregou a criança para adoção a um casal conhecido, em razão da sua escassez de recursos e assegurou que o Sr. *Fornerón* não era o pai biológico da criança.

Neste ponto, refletir como as práticas e discursos higienistas se relacionam com o comportamento dessa mãe é importante. É natural julgar as decisões da Sra. *Enríquez*, uma vez que o discurso higienista localizou a mulher na família na posição de quem é responsável pelo cuidado das crianças e pela formação de cidadãos saudáveis. Nesse sentido, há uma delimitação dos papéis de gênero, pela qual as mulheres são naturalmente preparadas para o cuidado e os homens são totalmente inaptos para essa tarefa (MOREIRA, 2014).

Ademais, ainda persiste a ideia, oriunda desse mesmo pensamento saneador, de que as famílias pobres são incapazes de cuidar dos seus filhos (RIZZINI, 2008). Assim sendo, pode-se inferir que a Sra. *Enríquez*, sentiu-se incapaz e impotente para cuidar da sua própria filha, e, mesmo com o interesse do Sr. *Fornerón*, ela não acreditou na sua aptidão para o cuidado em razão da sua posição de gênero, motivo pelo qual a melhor e única solução que ela encontrou foi entregar a sua filha para um casal que fornecia tudo aquilo que ela acreditava ser necessário para garantir o superior interesse da criança.

Em continuação ao caso, no dia 18.07.2000, o Sr. *Fornerón* compareceu ao cartório de registro civil e reconheceu legalmente a sua filha. Em sequência, o Sr. *Fornerón* comunicou à promotoria sobre os fatos, a partir disso se originaram quatro causas judiciais, as quais serão tratadas brevemente.

Em se tratando da causa denominada “Promotor solicita medidas prévias - possível ocorrência de supressão de estado civil”, no dia 11.07.2000, o Ministério Público requereu Juiz de Instrução a determinação de medidas prévias, diante da incerteza sobre paradeiro da criança e das contradições em que havia incorrido genitora, em razão da suposta prática de supressão de estado civil. Em 04.08.2000, sobreveio sentença que arquivou o caso, em razão de considerar

que os fatos não se enquadravam em nenhum tipo penal, uma vez que o Sr. *Fornerón* ainda não havia sido inserido na condição de pai da criança. Após a interposição de recursos de apelação, inclusive com a realização de exame de DNA comprovando a condição de pai do Sr. *Fornerón*, 26.04.2001, a Câmara Criminal de *Gualeguay* rejeitou a apelação, confirmando o despacho de arquivamento.

No que se refere à causa denominada “[M.] S/ Guarda Judicial”, no dia 01.08.2000, o casal adotante solicitou a guarda judicial da criança, no dia 28 do mesmo mês, a Defensoria colocou à conhecimento do juiz da causa, o reconhecimento de paternidade pelo Sr. *Fornerón*. Em 18.10.2000, o Sr. *Fornerón* requereu a interrupção da guarda judicial e que a criança lhe fosse entregue em guarda provisória. Em 11.12.2000, foi recebido o resultado do exame de DNA confirmando a paternidade do Sr. *Fornerón*, razão pela qual em 14.02.2001 ele reiterou o pedido de guarda.

Em 09.05.2001, foi apresentado relatório psicológico realizado com a criança, atestando os possíveis danos que ela sofreria com a sua entrega ao pai biológico, uma vez que seria prejudicial transferi-la de uma família que ela conhece para outra que ela desconhece, seria ainda mais traumático em razão de já ter sofrido uma situação de abandono. À vista disso, o Sr. *Fornerón*, em 07.05.2001, fez nova reiteração do pedido de interrupção da guarda, afirmando que quanto maior o tempo de convivência com os atuais guardiães, mas difícil e traumático será se desapegar deles.

Todavia, em 17.05.2001, o juiz de primeira instância concedeu a guarda ao casal adotante, sob os seguintes fundamentos: inexistência de noivado formal de mais de 12 meses entre os genitores da criança; antes do nascimento da criança o Sr. *Fornerón* não colaborou com a genitora; caso fosse realizada a entrega da criança ao seu genitor, esta não contaria com uma família biológica, em razão da ausência materna; além dos graves danos que a criança sofreria com a mudança de ambiente, invocando o princípio do superior interesse.

A sentença foi revogada em 10.06.2003. Entretanto, em 20.11.2003, o Superior Tribunal de Justiça de *Entre Ríos* declarou procedente o recurso interposto pelo casal adotante, revogou decisão da Câmara e confirmou a sentença de primeira instância. O principal argumento do Superior Tribunal foi o tempo transcorrido de convivência da criança com os adotantes, os quais conviveram por mais de três anos e, invocou para tanto, o princípio do superior interesse da criança. Em 04.12.2003, o Sr. *Fornerón* interpôs recurso extraordinário federal, o qual foi denegado.

O princípio do superior interesse foi, desse modo, utilizado como subterfúgio para justificar uma decisão discriminatória e estigmatizante, sobre o ideal de família monogâmica,

heteronormativa, conjugal e nuclear. Nesse sentido, a Comissão orienta que o superior interesse deve ser verificado a partir das condições que se apresentam em cada caso concreto, levando-se em conta o gozo dos direitos, bem-estar e desenvolvimento integral da criança (SCHWEIKERT, 2021).

Na causa denominada “*Fornerón Leonardo Aníbal Javier S/Direito de visitas*”, o Sr. *Fornerón* propôs ação requerendo a regulamentação do direito de visitas, em 15.11.2001. Em 29.04.2005, foi realizada audiência, na qual compareceram o Sr. *Fornerón* e o casal adotante. No dia 21.10.2005, o Sr. *Fornerón* e a sua filha, com então cinco anos e quatro meses de idade, tiveram o seu primeiro e único encontro até a data da sentença da Corte, o qual ocorreu em um hotel, com duração de quarenta e cinco minutos, na presença da psicóloga designada pelo casal guardião e de um observador do Juízo de Primeira Instância.

Foi realizada entrevista ao Sr. *Fornerón*, por uma integrante da equipe interdisciplinar do Poder Judiciário, em 27.05.2009, na qual concluiu-se que este detinha condições psíquicas para enfrentar um regime de visitas. Apesar disso, em 17.06.2010, a Juíza do caso proferiu sentença rejeitando o regime de visitas pleiteado.

Em 04.05.2011, foi realizada audiência no Superior Tribunal de Justiça de *Entre Ríos*, na qual as partes envolvidas foram ouvidas, nessa oportunidade a criança afirmou que o Sr. *Fornerón* é um desconhecido para ela, mas que eles poderiam ir se conhecendo aos poucos. A partir dessa audiência ficou acordado um regime de visitas que se realizaria de forma progressiva, que o Sr. *Fornerón* desistiria dos recursos interpostos, bem como não faria novas denúncias e, ainda, não daria publicidade ao caso.

Por fim, na causa denominada “*Fornerón M[.] S/Adoção Plena*”, em 06.07.2004, o casal guardião da criança propôs ação de adoção plena. Em 08.04.2005, o Sr. *Fornerón* manifestou completa oposição ao acolhimento do pleito. Todavia, em 23.12.2005, o Juiz de Primeira Instância Civil e Comercial de Victoria concedeu a adoção simples ao casal.

Em suas considerações gerais, a Corte analisa que o desfrute da convivência familiar entre pais e filhos configura-se em elemento fundamental para uma família. Em razão disso, a criança deve permanecer no seu núcleo familiar, de maneira que qualquer tipo de separação deve ser excepcional e, prioritariamente, temporária.

A Corte ainda determina que nos casos de cuidado e guarda de menores de idade a determinação do interesse superior da criança, deve pautar-se na avaliação dos comportamentos parentais específicos e do seu impacto negativo na vida da criança, os quais devem ser provados, e não especulativos ou imaginários. Dessa forma, as análises judiciais não podem fundamentar-se em estereótipos ou considerações generalizadas sobre as características

personais dos genitores ou preferências culturais com respeito a certos conceitos hegemônicos de família.

Destaca, ademais, a necessidade de que os procedimentos administrativos e judiciais como este sejam tratados com diligência e celeridade excepcionais, especialmente em se tratando de crianças na primeira infância. Em casos tais, o mero transcurso do tempo pode ser o bastante para a criação de situação de fato irreversível para a criança e sua família biológica, em razão dos vínculos criados com a família adotante ou acolhedora.

Ao final, a Corte reconheceu que o Estado é responsável pela violação dos direitos à garantia e proteção judicial, à proteção da família e, assim, descumpriu a sua obrigação de adotar as disposições de direito interno. A Corte fundamentou a sua decisão na Convenção Americana, no seu artigo 8.1 que determina o direito que toda pessoa possui de ser ouvida, com as devidas garantias dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal, e no seu artigo 25.1, que estabelece o direito de recurso simples e rápido, quando da violação de direitos fundamentais, bem como no seu art. 17.1 pelo qual a família deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado, em razão de ser elemento natural e fundamental e, por fim, no seu art. 2, o qual estabelece que os direitos e liberdades previstos na Convenção devem ser efetivados pelos Estados partes por meios legislativos ou de outra natureza.

Dentre as diversas medidas destinadas à reparação determinadas pela Corte em desfavor do Estado da Argentina, incluindo a reparação dos danos materiais e imateriais, destaca-se a medida de restituição do vínculo entre o senhor *Fornerón* e sua filha. A Corte indicou que sempre que seja possível, nos casos de violações de direitos humanos, deve ser determinada a reparação integral, com o objetivo de restabelecer a situação anterior.

No entanto, no presente caso, o Tribunal considerou que não é possível o restabelecimento imediato da relação entre pai e filha que não se deu em 12 anos. Assim, considerou que a criança desenvolveu relações afetivas com o seu ambiente social e familiar, de modo que não pode ser afastada repentinamente.

A Corte entendeu que se faz necessária a restituição da função do pai biológico da criança. A criança também possui o direito de conhecer a verdade biológica sobre a sua origem, o que deve incluir o ocorrido com os processos de guarda e adoção, e dos esforços empreendidos pelo seu pai biológico, para recuperá-la. Dessa forma, o Estado deve fornecer o meio adequado para a criação de um vínculo entre pai e filha, com a aproximação progressiva, a partir de encontros periódicos.

O Estado foi responsabilizado ainda a designar um ou mais especialistas com imparcialidade e idoneidade, que devem realizar e implementar um plano de trabalho e

assegurem que a criança conheça os seus direitos e levem em consideração a sua vontade e opinião. Ademais, deve haver à disposição de pai e filha apoio terapêutico. Além disso, o Estado deve prover os recursos materiais correspondentes para esse fim, bem como todas as medidas necessárias, inclusive que a família adotiva colabore e participe desse processo.

A Corte ainda determinou que nesse processo de restituição da convivência entre pai e filha, o Sr. *Fornerón* conheça e participe de todos os aspectos da vida da criança. Por fim, o Estado da Argentina deve apresentar relatórios periódicos sobre o avanço da medida e, por consequência, o cumprimento desta sentença.

Trata-se, nesse caso, de uma intervenção arbitrária do Estado na família, por meio da separação da criança do seu genitor. A gravidade do caso reside no fato de que o direito à família está intrinsecamente relacionado com os demais direitos das crianças e adolescentes, devido ao lugar central que essa ocupa, em razão do papel de criação, cuidado e proteção na vida das crianças. Assim sendo, o direito à identidade engloba, dentre outros, o direito à convivência com a família; intimidade; privacidade; inviolabilidade do domicílio; liberdade de consciência e crença; transmissão das culturas; liberdade de locomoção; e de participação ativa da criança e do adolescente, uma vez que é a partir disso que se forma a personalidade de uma criança (SCHWEIKERT, 2021).

Em razão da importância do direito à convivência familiar, qualquer decisão ou ato normativo que o limite, deve ser fundamentado em critérios objetivos, razoáveis e previsíveis. Compreende-se, ademais, que a ocorrência de situação de risco deve implicar tão somente em políticas e ações preventivas, uma vez que se trata apenas de uma probabilidade de violação de direitos. Por outro lado, diante da ocorrência de efetiva violação de direitos, em razão do seu caráter de certeza, medidas de proteção devem ser aplicadas.

Nesse sentido, as Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidado (ONU, 2009) orientam que a separação da criança da sua família de origem é exceção. Dessa forma, a autoridade competente deve fundamentar a sua decisão a partir de bases muito sólidas, que apontem para o real comprometimento do bem estar da infante. Neste cenário, é essencial a atuação de profissionais qualificados.

Ademais, apontam as Diretrizes que os Estados devem adotar políticas que promovam a capacidade da família de responsabilizar-se para com as crianças e de manutenção dos vínculos familiares. Ainda acrescenta, que as políticas devem aprofundar-se para conhecer os motivos pelos quais os vínculos se enfraqueceram, bem como promover medidas de combate à pobreza, discriminação, marginalização, estigma, violência, abuso sexual e uso de drogas (ONU, 2009, Diretriz 31).

Compreende-se que a convivência familiar deve ser preservada com prioridade na infância, uma vez que esta é uma fase em que os vínculos ainda são frágeis, a personalidade está se formando e o contato com a sua origem é de suma importância. A atuação do Estado, deve caminhar no sentido de promover a autonomia para as famílias fragilizadas e o fortalecimento dos vínculos familiares.

Entretanto, o que se observa ao longo da história, é que os Estados adotam como primeira via a intervenção arbitrária nas famílias, sobretudo nas famílias pobres, em razão da concepção enraizada de que essas pessoas são incapazes de cuidar dos seus próprios filhos.

5 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: INTERVENÇÃO OU PROTEÇÃO ESTATAL?

O Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020), apresenta o dado alarmante de 32.791 crianças e adolescentes em acolhimento institucional no Brasil. Alguns fatores podem ser destacados a partir desse contexto. De início, ressalte-se que dentre um rol de 09 medidas de proteção, o acolhimento institucional está elencado como a 7ª delas. Apesar disso, em larga escala, essa é a primeira medida a ser utilizada pela rede, seja porque a criança está em uma situação extrema no momento da abordagem e não há uma conexão entre os equipamentos da rede, seja porque os seus operadores acreditam que o susto será eficaz para que a família tome as providências necessárias (MOREIRA, 2014).

No entanto, o resultado disso é uma postura de menos valia pelos genitores, os quais se sentem desvalorizados e apresentam um comportamento de passividade em relação ao destino de suas vidas e dos seus filhos. Nesse sentido, a restauração dos vínculos familiares de crianças acolhidas fica prejudicada em função da descrença dos agentes da rede de que as famílias que passam por esse processo sejam capazes de assumir o cuidado dos seus filhos. Essas famílias são vistas como frágeis do ponto de vista simbólico, principalmente quando não assumem o ideal de família nuclear, conjugal e heterossexual (MOREIRA, 2014).

Ademais, consoante verificou o Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (CNJ, 2020), o tempo de acolhimento institucional varia entre o mínimo de 08 meses, o que se registrou em apenas dois estados da federação, e o máximo de 03 anos 02 meses. Trata-se de um dado preocupante, uma vez que, quanto maior o tempo de institucionalização maior será a probabilidade de ruptura dos vínculos familiares, sobretudo na primeira infância (MOREIRA, 2014). Nesta posição, o Estado assume uma responsabilidade reforçada em relação às crianças e adolescentes acolhidos, devendo garantir a vida e a

integridade pessoal destes, em decorrência do regime de sujeição e vinculação especial entre ambos (SCHWEIKERT, 2021).

O que se tem na prática das medidas de proteção empregadas para a infância no Brasil, é o acolhimento institucional como a primeira via de resposta frente às situações de vulnerabilidade (CRESTANI; ROCHA, 2018). Neste cenário, o poder judiciário figura como agente de controle social das famílias menos favorecidas, a partir da tutela das crianças (MASTROIANNI et al. 2018). Essa prática, todavia, está na contramão do que preconiza a doutrina da proteção integral, tanto no direito internacional dos direitos humanos, como se percebe pela decisão da Corte analisada no tópico anterior, quanto nas Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidado (ONU, 2009), bem como no direito interno a partir da mudança de paradigma adotada pela Constituição de 1988 e absorvida pelo ECA.

O que se verifica é a ausência de políticas públicas contínuas e efetivas, na garantia do mínimo existencial para as famílias mais vulneráveis, para as quais falta habitação, saúde, oportunidade de trabalho e educação, dentre outros direitos básicos e fundamentais. Nesse sentido, a atuação do Estado não deve ser interventiva e repressiva, mas, antes de tudo, preventiva. Além disso, é preciso uma mudança sociocultural para que os operadores do sistema protetivo compreendam a gravidade da medida de acolhimento institucional na integridade psicológica dos que passam por essa experiência (ESPINDOLA; VIANA; OLIVEIRA, 2019).

Diante disso, a família, que é comumente vista como a fonte do problema, deve ser percebida como o melhor e principal instrumento para combater a situação de risco. Verifica-se que a negligência ensejadora do acolhimento institucional, advém de um conjunto de vulnerabilidades em que se encontra a família. Assim, deve haver efetivo investimento em políticas públicas e programas sociais, uma vez que utilizar essas vulnerabilidades para rotular as famílias, apenas trará mais exclusão e descumprimento à legislação vigente (MASTROIANNI et al. 2018).

Todavia, quando todos esses esforços são empreendidos, mas as ações não são efetivas, a adoção se demonstra como a solução para a garantia da convivência familiar. Por essa via, outro problema se apresenta, os perfis entre adotantes e adotandos dificilmente se comunicam, no que se refere à idade e ao número de irmãos principalmente, o que aumenta a probabilidade dessas crianças e adolescentes permanecerem acolhidos por mais tempo (MASTROIANNI et al. 2018).

O que se pode concluir é que a ação do Estado deve se voltar para restabelecer os vínculos e estruturar essas famílias, de tal modo que crianças e adolescentes permaneçam no seu seio e não ocorra a ruptura dos vínculos. No entanto, a realidade é que as políticas públicas

ainda não são efetivas a esse ponto, existe o contingente de 32.791 crianças e adolescentes em acolhimento institucional e sem as condições necessárias para retornar para os seus lares de origem.

Neste ponto, é importante verificar o enunciado n.º 4370, aprovado na IX Jornada de Direito Civil, o qual orienta que nas ações de destituição do poder familiar, em que houver a institucionalização da criança ou do adolescente: “é recomendável que o juiz, a título de tutela antecipada, conceda a guarda provisória a quem esteja habilitado para adotá-lo, segundo o perfil eleito pelo candidato à adoção.”.

Mais uma vez, observa-se a tendência do Estado de afastar as crianças e os adolescentes das suas famílias de origem. Pode-se apontar como uma possível consequência da adoção dessa prática pelo poder judiciário brasileiro, a criação de vínculos dessa criança com a família adotante e, de certa forma, a reprodução do que ocorreu com o Sr. *Fornerón* e sua filha na Argentina.

Por outro lado, o acolhimento institucional também não se configura como ambiente adequado para o desenvolvimento dos infantes, uma vez que estes quando acolhidos apresentam déficits no desenvolvimento socioemocional, o que repercute em problemas de comportamento (GUERRA; PRETTE, 2020). Ademais, é importante compreender que essa política de institucionalização é resultado de uma sociedade colonizada, que entende que a criança precisa ser representada de algum modo. A ausência dessa representação, corresponde a um esvaziamento, uma morte simbólica, em razão da provisoriedade com a qual as vidas das crianças são pensadas a partir da perspectiva do adulto, o que faz com que as suas experiências sejam desapropriadas (POKER, 2017).

Outrossim, a ideia de vínculo afetivo ainda está enraizada em uma concepção higienista de família, para a qual esta é o único eixo de proteção da criança e do adolescente. Entretanto, o afeto é intrínseco às relações entre as pessoas, de forma que os encontros que potencializam o sujeito geram emoções alegres, do contrário, quando esses encontros o desvaloriza, repercutem em emoções tristes (BENTO, 2019). Nesse sentido, as relações familiares podem implicar em emoções positivas ou negativas.

O fato é que a institucionalização não é benéfica, ainda assim, parcela significativa de crianças e adolescentes estão em acolhimento institucional no Brasil. Dentre outros fatores, esse dado é um reflexo da desigualdade social, sendo que estas instituições se transformaram em uma alternativa que fornece segurança, educação e alimentação para os filhos de pessoas pobres (RIZZINI; RIZZINI, 2004).

De forma a mitigar os prejuízos da institucionalização, as instituições de acolhimento precisam se configurar como um espaço alternativo de formação da identidade, com cuidadores que assumam uma postura de escuta ativa, de acolhimento e com expressão afetiva, sem, jamais, pretenderem ocupar o espaço de uma falsa família. O espaço deve ser, portanto, de acolhimento, com expressões de afeto, relações sinceras e não estereotipadas (RIGOTI, 2017).

Nesse contexto, maior investimento público nas instituições de acolhimento e a capacitação dos seus agentes é medida emergente (GUERRA; PRETTE, 2020). É necessário que se construa uma prática de políticas públicas que compreenda o olhar da criança e lhe garanta autonomia (POKER, 2017).

6 CONCLUSÃO

As expressivas transformações do tratamento de crianças e adolescentes no transcurso histórico, deixa claro que esta categoria geracional, além de demarcar um grupo etário, é uma construção social. Em razão disso, a atuação do poder hegemônico e das suas respectivas agendas, desvendam que a intervenção do Estado sempre recaiu de forma severa nos infantes de famílias pobres.

Em que pese na contemporaneidade as normas jurídicas nacionais relacionadas aos direitos deste grupo etário demonstrem uma preocupação com a proteção do direito fundamental à convivência familiar, o que se verifica é que um número substancial de jovens de famílias economicamente vulneráveis está separado dos seus pais no Brasil.

Assim, mesmo após o advento da CRFB/88 e do ECA, os quais determinam a aplicação da doutrina da proteção integral, práticas segregacionistas ainda são utilizadas em demasia, com subterfúgio nas situações de vulnerabilidade e risco. O estudo do caso *Formerón e filha vs. Argentina*, revelou que, na prática, é muito perigoso utilizar o superior interesse, com base no que pensa o julgador, sem qualquer critério objetivo e científico, como fundamento para impedir a convivência com a família natural. Essa convivência é um direito fundamental de extrema relevância, uma vez que se liga a diversos outros direitos, dentre os quais está o direito a conhecer a própria origem.

A ruptura dos vínculos familiares, de qualquer forma, implicará na desproteção de crianças e adolescentes, de modo que ela deve ser evitada. Assim sendo, o fortalecimento dos vínculos familiares deve ser adotado como primeira via. Para isso, é preciso que os agentes da rede acreditem no potencial das famílias pobres em cuidar dos seus próprios filhos e que o Estado forneça os recursos necessários para sanar as diversas vulnerabilidades que se apresentam nas famílias.

Diante disso, a medida do acolhimento institucional deve ser a exceção, uma vez que está comprovado os prejuízos que uma pessoa em desenvolvimento, que já passou pelos traumas gerados em razão das vulnerabilidades vivenciadas no seio familiar, pode sofrer na experiência da institucionalização, principalmente no que tange à formação de personalidade.

Existem casos, entretanto, em que o acolhimento institucional se demonstra como uma medida necessária, nessas hipóteses é importante que os seus colaboradores atuem de modo a manter os vínculos familiares e comunitários, que ouçam as crianças e os adolescentes, que entendam a importância do afeto na formação da identidade do infante, para que assim o ambiente institucional possa servir de meio alternativo para a formação de personalidade a partir do acolhimento, do afeto e da proteção.

Por fim, é possível inferir que existe uma falha na aplicação de políticas públicas preventivas a esse respeito. A exatidão deste dado e as suas razões, em contexto específico, apenas pode ser extraída de uma pesquisa empírica, o que não foi possibilitado, em razão da realidade pandêmica enfrentada durante a realização deste estudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1978.

AMADO, Jorge. **Capitães da Areia**. São Paulo: Schwarcz Ltda, 1937.

BARROS, Karla Bruna Nogueira Torres; SANTOS, Sandra Larissa Freitas dos; LIMA, Gláucia Posso. PERSPECTIVAS DA FORMAÇÃO NO ENSINO SUPERIOR TRANSFORMADA ATRAVÉS DE METODOLOGIAS ATIVAS: uma revisão narrativa da literatura. **Conhecimento Online**, Novo Hamburgo, v. 1, n. 9, p. 65-76, jun. 2017.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de Novembro de 1937**. Rio de Janeiro.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília.

BRASIL. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.. **Lei Nº 12.962, de 8 de Abril de 2014**. Brasília.

BRASIL. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.. **Lei Nº 13.257, de 8 de Março de 2016**. Brasília.

BRASIL. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. **Resolução Conjunta Cnas/Conanda Nº 1, de 13 de Dezembro de 2006**. Brasília.

Caso Fornerón e Filha Vs. Argentina. Ficha Técnica. São José: Corte IDH, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/243ecec4f953d67235ad0f29d92b0ab5.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 03 dez. 2021.

CRESTANI, Vanessa; ROCHA, Kátia Bones. Risco, vulnerabilidade e o confinamento da infância pobre. **Psicologia & Sociedade**, Porto Alegre, v. 30, n. 177502, p. 1-11, 2018.

ESPINDOLA, Sandro Pitthan; VIANA, Marcos Besserman; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Crianças e adolescentes acolhidos no estado do Rio de Janeiro: a adoção é a solução?. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 4, p. 34-47, dez. 2019.

FREITAS, Léia Gonçalves de; ALVES, Laura Maria Silva Araújo. Políticas de assistência e proteção à infância na década de 1970: um estudo nos relatórios presidenciais do Brasil. **Revista Cocar**, Belém, v. 11, n. 22, p. 177-201, 2017.

GUERRA, Livia Lira de Lima; PRETTE, Zilda Aparecida Pereira del. Habilidades Sociais e Problemas de Comportamento de Crianças sob Acolhimento Institucional. **Psico-USf**, Bragança Paulista, v. 25, n. 2, p. 273-284, abr. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Editora Saraiva, 2021. 9786555592726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592726/>. Acesso em: 05 maio 2022.

MASTROIANNI, Fábio de Carvalho *et al.* (Des)acolhimento institucional de crianças e adolescentes: aspectos familiares associados. **Fractal: Revista de Psicologia**, São Paulo, v. 30, n. 2, p. 223-233, maio 2018.

MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Silva. O marco conceitual da vulnerabilidade social. **Sociedade em Debate**, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, jul. 2011.

MOREIRA, Maria Ignez Costa. Os impasses entre acolhimento institucional e o direito à convivência familiar. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 2, p. 28-27, 2014.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Diretrizes de Cuidados Alternativos à Criança**. A/HRC/11/L13, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Grupo GEN, 2021. 9786559640010. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640010/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

POKER, Thalita Catarina Decome. POLÍTICAS DE IDENTIDADE NO SISTEMA DE ACOLHIMENTO A CRIANÇAS: a história de vida de uma pós-abrigada. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 29, n. 171345, 2017.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil** (2ª ed.). São Paulo: Cortez, 2008.

ZANIANI, Ednéia José Martins; BOARINI, Maria Lúcia. Infância e vulnerabilidade: repensando a proteção social. **Psicologia & Sociedade**, Maringá, v. 23, n. 2, p. 272-281, 2011.

ZAPATER, Maíra. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.